



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA N° _____

(ao PLC nº 38, de 2016)

SF/16561.32628-14

Cria, transforma e extingue cargos e funções; reestrutura cargos e carreiras; altera a remuneração de servidores; altera a remuneração de militares de ex-Territórios Federais; altera disposições sobre gratificações de desempenho; dispõe sobre a incidência de contribuição previdenciária facultativa sobre parcelas remuneratórias; modifica regras sobre requisição e cessão de servidores; e dá outras providências.

Altera-se o § 1º do art. 1º da Lei n.º 5.809, de 10 de outubro de 1975 do art. 55 do Projeto de Lei da Câmara n.º 38/2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Considera-se servidor, para os efeitos desta Lei, o servidor público, o empregado público, o militar das Forças Armadas e o militar dos Estados, Distrito Federal e dos Territórios.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Ao enviar projeto o Executivo promove alterações na Lei 5.809 em assunto de natureza estratégica para a República Federativa do Brasil. Buscando o PLC alterar a referida Lei em seu parágrafo primeiro do caput do Art. 1º e restringido o significado do termo militar.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Ressalta-se que não cabe tal limitação, pois em outros dispositivos da Lei 5.809 que o PLC pretende alterar, temos especificados os militares dos Estados, do Distrito e Territórios, além dos militares das Forças Armadas. Exemplo, conforme disposto no §5º do mesmo artigo da Lei 5.809:

§ 5º A tropa brasileira em missão de paz, definida como sendo os militares das Forças Armadas e os militares dos Estados, Distrito Federal e dos Territórios integrantes de contingente armado de força multinacional empregado em operações de paz, reunidos em módulo de emprego operacional, com comando único, empregada no exterior, em cumprimento de compromissos assumidos pelo Brasil como membro de organismo internacional ou em virtude de tratados, convenções, acordos, resoluções de consulta, planos de defesa, ou quaisquer outros entendimentos diplomáticos ou militares, autorizados pelo Congresso Nacional, terá sua remuneração fixada em legislação específica. (Incluído pela Lei nº 10.937, de 2004)

SF/16561.32628-14

Assim entendemos salutar, manter o sentido do termo "militar", conforme hoje expresso na Lei 5.809, em caráter amplo, conforme já se encontra estabelecido atualmente no art. 1º da Lei 5.809, em que comprehende as duas forças militares, não existindo razão para distinção entre elas.

Outro ponto a ressaltar é o princípio federativo da Constituição em que União, Estados e Distrito Federal formam a federação, denominada República Federativa do Brasil. Assim temos que a representação internacional do Brasil não é consistente em se falar de apenas União ou Estados ou Distrito Federal, fato este que não coaduna com a nova significância da restrição do termo militar pretendida pelo PLC, sob pena de causar prejuízos as Forças Auxiliares Militares.

Ademais, a Carta Magna também traz expresso que os militares dos Corpos de Bombeiros e das Polícias Militares poderão ser convocados para serviços no exterior. A despeito disso, veja-se a dicção do inciso XXI, do art. 22, da Carta Magna:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

[...]

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, **convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;**

Sala da Comissão,

Senador **ACIR GURGACZ**

SF/16561.32628-14